



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ Nº 08.778.755/0001-23

LEI ORDINÁRIA Nº 155 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGO DE AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, EXTINGUE O CARGO DE AGENTE DE ARRECADAÇÃO E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Arara aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, de provimento efetivo, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º - A discriminação e a quantidade de vagas contendo as atribuições do cargo efetivo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, são as constantes dos Anexos I e II, que integram a presente Lei.

Parágrafo único. A jornada de trabalho relativa ao Agente Fiscal poderá ser organizada em regime de escala, por ato do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 3º - Os que forem admitidos segundo a presente Lei submeter-se-ão, de modo cogente, ao regime jurídico único instaurado pela Lei Municipal nº 01/93, de 01 de março de 1993, bem assim ao regime próprio de previdência social, para todos os fins e efeitos legais.

Art. 4º - O ingresso no cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais dar-se-á através de concurso público de provas ou provas e títulos, conforme definido em edital próprio, sendo requisito para a posse no cargo a comprovação de conclusão de curso de nível superior nas áreas de Administração de Empresas, Ciências Contábeis, Direito ou Economia.

Art. 5º - O Agente Fiscal de Tributos Municipais e a autoridade administrativa competente para, privativamente, exercer as atribuições de fiscalização e efetuar o lançamento e a arrecadação dos tributos municipais e delegados, tendo como objetivo motivar o incremento da arrecadação e a prática da fiscalização em padrões de



ESTADO DA PARAÍBA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

eficiência e qualidade exigidos pela demanda fiscal do Município, mediante o reconhecimento dos resultados alcançados.

Art. 6° - Os Agentes Fiscais de Tributos Municipais ficarão subordinados diretamente ao Secretário Municipal de Finanças, competindo a estes a fixação da lotação de cada Agente Fiscal Municipal, que irá determinar a execução das suas atribuições.

Parágrafo único. A subordinação de que trata o *caput* poderá ser delegada ao Diretor de Departamento de Tributos e Cadastros Fiscais.

Art. 7° - Além das vedações legais inerentes ao cargo e vedado aos Agentes Fiscais de Tributos Municipais, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

- I - exercer qualquer outra atividade incompatível com o exercício da função, na forma da Lei;
- II - exercer assessoria, auditoria ou consultoria em matéria tributária, contábil, para contribuintes;
- III - participar de sociedade empresarial, exceto na forma da Lei;
- IV - exercer, cumulativamente, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério.

Parágrafo único. O Agente Fiscal cedido para outro órgão ou governo para exercer cargo comissionado ou função gratificada terá as mesmas vedações atribuídas aquele em atividade, conforme descrito no *caput* e seus incisos.

Art. 8° - Ficam extintos, no quadro permanente de servidor es do Poder Executivo Municipal, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Agente de Arrecadação, instituído pela Lei Municipal n° 12/1997, e suas alterações posteriores.

Art. 9° - Aplicar-se-á aos ocupantes de cargos previstos nesta Lei, todos os direitos e deveres estabelecidos na Lei Complementar Municipal n° 01/1993 e suas alterações posteriores.

Art. 10° - O Poder Executivo regulamentara a presente lei através de Decreto.

Art. 11° - As despesas com a aplicação desta Lei correm a conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA
GABINETE DO PREFEITO

CNPJ N° 08.778.755/0001-23

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arara-PB, 16 de dezembro de 2021.

Jose Ailton Pereira da Silva

JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
Prefeito Constitucional